



Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 870/2026

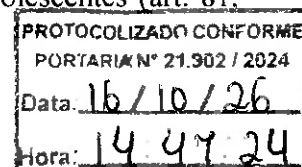
Relatório

O Projeto de Lei nº 870/2026, que “Altera a Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, para normatizar o acesso de crianças e adolescentes a eventos culturais, artísticos, esportivos e de entretenimento no Município de Belo Horizonte, e dá outras providências”, de autoria do vereador Cleiton Xavier, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Legislação e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com apresentação do Substitutivo-Emenda nº 1, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 52, inciso VIII, alíneas "a", "e" e "g", do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

O Projeto de Lei acrescenta à Lei Municipal nº 8.502/2003 um novo capítulo para disciplinar o acesso, a permanência e a participação de crianças e adolescentes em eventos culturais, artísticos, esportivos e de entretenimento realizados no Município. Para tanto, a proposição classifica os eventos conforme o local de realização; exige comunicação prévia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com 30 dias de antecedência, para qualquer evento em logradouro público; estabelece deveres aos organizadores; proíbe a comercialização, a publicidade e o consumo de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos em eventos realizados em espaços públicos; condiciona o ingresso de crianças e adolescentes em eventos com restrição etária à autorização judicial, vedada a anuência dos pais; e atribui ao CMDCA competência para fiscalizar e aplicar sanções.

A matéria insere-se diretamente no campo temático desta comissão, por tratar dos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes. A Constituição da República impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à cultura e à convivência comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência (art. 227). O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), por sua vez, estabelece o dever de todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação desses direitos (art. 70), proíbe a venda de bebidas alcoólicas e de produtos que possam causar dependência a crianças e adolescentes (art. 81,





incisos II e III) e disciplina o acesso desse público a diversões e espetáculos públicos (arts. 74 a 80 e 149).

O objetivo da proposição é meritório. Eventos de grande público, sobretudo em espaços abertos, podem expor crianças e adolescentes a situações de risco, como o consumo de álcool, a separação dos responsáveis, acidentes e outras formas de violação de direitos. Por isso, é legítimo que o Município, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal (art. 30, incisos I e II, da Constituição), estabeleça medidas de prevenção e reforce os deveres dos organizadores.

Contudo, a redação apresentada contém pontos que, se mantidos, comprometeriam a efetividade da futura lei e poderiam até prejudicar o acesso de crianças e adolescentes à cultura e ao lazer, que também são direitos fundamentais assegurados pelo art. 227 da Constituição e pelo art. 71 do ECA.

O primeiro deles está no art. 54, que exige comunicação prévia ao CMDCA, com 30 dias de antecedência, para a realização de qualquer evento de classificação livre em logradouro público. A exigência alcança indistintamente festas juninas, feiras, celebrações religiosas, eventos comunitários e o próprio Carnaval, impondo ônus desproporcional sobretudo às pequenas iniciativas culturais dos bairros, que podem simplesmente deixar de acontecer. Para as reuniões e manifestações em espaços públicos, a exigência ainda conflita com o art. 5º, inciso XVI, da Constituição, que assegura esse direito independentemente de autorização, bastando o prévio aviso à autoridade competente. Além disso, o CMDCA é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento (art. 88, inciso II, do ECA), sem estrutura nem poder de polícia para receber e analisar planos de segurança de eventos em toda a cidade. Por fim, as exigências de plano de segurança, acessibilidade e higiene já integram o licenciamento de eventos realizado pelo Poder Executivo e pelo Corpo de Bombeiros Militar, e condicionar esse licenciamento a um ato do CMDCA (§ 3º) atribui nova competência a órgão vinculado ao Executivo, o que esbarra na reserva de iniciativa do Prefeito.

O segundo ponto é o art. 56, que proíbe a comercialização, a distribuição, a publicidade e até o consumo de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos em qualquer evento realizado em espaço público e em seu “entorno imediato”. O ECA proíbe a venda desses produtos a crianças e adolescentes, e não ao público em geral. A proibição ampla, além de não guardar relação direta com a proteção infantojuvenil, inviabilizaria eventos tradicionais e de grande importância econômica e cultural para a cidade, e a expressão “entorno imediato” atingiria bares e comércio



regularmente licenciados nas imediações. Quanto à publicidade, a matéria é de competência privativa da União (art. 22, inciso XXIX, da Constituição) e já disciplinada pela Lei Federal nº 9.294/1996. As sanções previstas nos §§ 2º e 3º também se sobrepõem às do art. 59, criando duplicidade de penalidades para a mesma conduta.

O terceiro ponto é o art. 57, § 1º, que condiciona o ingresso de crianças e adolescentes em eventos com restrição etária à autorização judicial, vedando a simples anuência dos pais ou responsáveis. A regra contraria o próprio ECA, que já atribui à autoridade judiciária a disciplina da matéria por meio de portaria ou alvará (art. 149) e prevê a classificação indicativa como instrumento de orientação às famílias (arts. 74 a 76). Ao julgar a ADI 2404, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o caráter indicativo da classificação e o papel dos pais e responsáveis na decisão sobre o acesso dos filhos a diversões e espetáculos. Por se tratar de matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados (art. 24, inciso XV, da Constituição), o Município não pode contrariar a norma geral federal, nem criar exigências para o Poder Judiciário. Na prática, o dispositivo obrigaria toda família a buscar autorização judicial para levar um filho adolescente a um show ou espetáculo, o que é inviável e restringe indevidamente o direito à cultura e o poder familiar.

Há, ainda, outros aspectos que merecem ajuste. A classificação do art. 53 toma por critério o local do evento, e não o seu conteúdo, de modo que um espetáculo infantil realizado em espaço privado seria tratado como evento com restrição etária. Os arts. 58 e 59 atribuem ao CMDCA o poder de aplicar multas, interditar eventos e cassar licenças, competência que não é própria de um conselho de direitos e que, no caso das infrações administrativas previstas no ECA, cabe à autoridade judiciária. O art. 60, por sua vez, fixa prazo para que o CMDCA regule a lei, reforçando a criação de atribuições para órgão do Executivo.

Diante desse quadro, a rejeição do projeto significaria abrir mão de uma iniciativa relevante para a proteção de crianças e adolescentes. Por essa razão, apresenta-se Emenda, que preserva o objetivo central da proposição e corrige os pontos acima apontados. O substitutivo mantém os princípios de proteção integral e os deveres dos organizadores, acrescentando a obrigação de disponibilizar ponto de referência para crianças e adolescentes separados de seus responsáveis; substitui a proibição geral de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos por medidas que efetivamente impeçam o acesso de crianças e adolescentes a esses produtos, como a afixação de avisos e o controle por documento de identificação; substitui a exigência de autorização judicial pela observância da classificação indicativa e das portarias e alvarás judiciais, com dever de informação e controle de acesso por parte dos organizadores; troca a comunicação ao



CMDCA por comunicação ao Conselho Tutelar da respectiva regional, restrita aos eventos de grande porte ou com programação voltada ao público infantojuvenil e ressalvadas as reuniões de que trata o art. 5º, inciso XVI, da Constituição; preserva o papel do CMDCA de estabelecer diretrizes, dentro de suas competências; e remete as sanções à legislação municipal de posturas e licenciamento, sem prejuízo das previstas no ECA. Com essas alterações, a proposta ganha segurança jurídica e viabilidade, sem perder seu propósito de tornar os eventos da cidade mais seguros para crianças e adolescentes.

Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, **opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 870/2026, com apresentação de emenda.**

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2026.

ELIZETE LOIDE
GONCALVES
TAVARES:04841792
686

Assinado de forma
digital por ELIZETE
LOIDE GONCALVES
TAVARES:04841792686

Vereadora Loíde Gonçalves

Relatora



SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 870/2026

Altera a Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, para dispor sobre medidas de proteção a crianças e adolescentes em eventos culturais, artísticos, esportivos e de entretenimento no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003, após o art. 47-A, o seguinte Capítulo V:

“CAPÍTULO V

**DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM
EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E DE
ENTRETENIMENTO**

Art. 47-B - O acesso, a permanência e a participação de crianças e adolescentes em eventos culturais, artísticos, esportivos e de entretenimento realizados no Município observarão o disposto neste Capítulo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nas normas de classificação indicativa e nas determinações da autoridade judiciária competente.

Art. 47-C - Os organizadores de eventos culturais, artísticos, esportivos e de entretenimento realizados no Município que admitam a presença ou a participação de crianças e adolescentes deverão adotar medidas para garantir sua proteção integral, especialmente:

I - garantir espaços adequados e seguros, respeitadas a capacidade de público e as condições de circulação;

II - manter equipe de primeiros socorros e sinalização das rotas de emergência;



III - orientar monitores e equipes de apoio quanto aos protocolos de proteção à criança e ao adolescente;

IV - disponibilizar ponto de referência, devidamente sinalizado, para o acolhimento de crianças e adolescentes separados de seus pais ou responsáveis;

V - adotar medidas imediatas para cessar situações de risco ou de violação de direitos, comunicando-as ao Conselho Tutelar e às demais autoridades competentes;

VI - colaborar com as ações de fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 47-D - Nos eventos em que houver venda ou distribuição de bebidas alcoólicas ou de produtos fumígenos, os organizadores e os comerciantes deverão:

I - observar a proibição de venda, fornecimento ou entrega desses produtos a crianças e adolescentes, nos termos do ECA;

II - afixar, em local visível nos pontos de venda, aviso sobre a proibição de que trata o inciso I;

III - exigir a apresentação de documento de identificação sempre que houver dúvida sobre a idade do consumidor.

Art. 47-E - Os eventos com restrição etária observarão a classificação indicativa e as determinações judiciais aplicáveis, cabendo aos organizadores:

I - informar, de forma clara e visível, na divulgação do evento, na venda de ingressos e no local de acesso, a classificação indicativa e as condições de entrada de crianças e adolescentes;

II - adotar mecanismos eficazes de controle de acesso, inclusive a verificação de documento de identificação e, quando exigida, da presença ou da autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 47-F - O organizador de evento de grande porte ou com programação destinada ao público infantojuvenil realizado em logradouro público comunicará sua realização ao Conselho Tutelar da respectiva regional, com antecedência mínima de 10 (dez) dias,



informando local, data, horário, público estimado e as medidas de proteção adotadas nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às reuniões pacíficas em locais abertos ao público, asseguradas pela Constituição da República.

Art. 47-G - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá, no exercício de suas competências, estabelecer diretrizes e recomendações para a proteção de crianças e adolescentes em eventos realizados no Município.

Art. 47-H - O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal de posturas e de licenciamento de eventos, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2026.

ELIZETE LOIDE
GONCALVES
TAVARES:04841792
686

Assinado de forma
digital por ELIZETE
LOIDE GONCALVES
TAVARES:04841792686

Vereadora Loíde Gonçalves

Relatora